

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
119/2014 (PROG-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa contra o operador Rádio Cais, CRL

Lisboa
2 de setembro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 119/2014 (PROG-R)

Assunto: Queixa contra o operador Rádio Cais, CRL.

1. A Denúncia

- 1.1.** Foi apresentada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 22 de abril de 2013, uma queixa subscrita por Mário Travanca, mencionando irregularidades no serviço de programas *Rádio Cais*, do operador Rádio Cais, CRL., informando que o «[...] operador de radiodifusão proprietário do serviço de programas Rádio Cais, [...] se encontra a transmitir o serviço de programas Rádio Atlântida, 24 horas por dia, situação que estamos a constatar hoje dia 19 de abril de 2013», acrescentando que o «[...] serviço de programas Rádio Atlântida, nas suas várias plataformas, FM, *site*, *facebook*, promover como suas as frequências que estão autorizadas para o serviço de programas Rádio Cais (anexamos ficheiro comprovativo)».
- 1.2.** O operador Rádio Cais, CRL., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de São Roque do Pico, na frequência 106.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Cais*, cuja licença foi renovada pela Deliberação 10/LIC-R/2011, de 1 de junho.

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** No sentido da verificação do cumprimento das obrigações impostas na Lei da Rádio foi solicitado ao operador Rádio Cais, CRL., por via do ofício 2607/ERC/2013, de 10 de maio, o envio dos seguintes elementos: gravação das emissões dos dias 6 e 8 de maio de 2013, grelha de programação e informação semanal, lista de pessoal afeto à programação

própria da estação, com indicação das funções desempenhadas e comprovativo do título profissional dos jornalistas.

- 2.2.** Em 3 de junho de 2013, sob a entrada n.º 3183, o operador remeteu à ERC gravações e elementos da programação, informando quanto à programação que havia estabelecido uma parceria com o serviço de programas *Rádio Atlântida* (do concelho de Ponta Delgada), mantendo os espaços próprios de emissão previstos na Lei, respetivamente entre as 10h00 e as 12h00, as 16h00 e as 17h00, as 19h00 e as 24h00, de segunda a sexta-feira. Ao sábado das 10h00 às 13h00 e das 14h00 às 00h00, e ao domingo das 00h00 às 12h00 e das 16h00 às 00h00.
- 2.3.** Quanto aos blocos informativos, esclareceu que são produzidos em parceria com várias rádios açorianas, com a participação dos jornalistas da Rádio Cais, Milton Dias e Célia Machado, estando a coordenação do alinhamento da informação a cargo da *Rádio Atlântida* e *Rádio Clube de Angra*. De acordo com o operador, os mesmos jornalistas, atendendo à atual conjuntura económica, são os dois únicos funcionários da rádio e orientam ainda os espaços musicais.
- 2.4.** Do relatório de audição efetuado às emissões da *Rádio Cais*, dos dias 6 e 8 de maio de 2013, concluiu-se que:
 - 2.4.1.** Os períodos de programação própria são preenchidos unicamente por música, não se tendo verificado referências ou conteúdos relacionados com o concelho de licenciamento;
 - 2.4.2.** Os blocos noticiosos são emitidos a partir da *Rádio Atlântida* e através de uma cadeia de informação, fora dos horários de programação própria da *Rádio Cais* [entre as 12h00 e 16h00];
 - 2.4.3.** O projeto licenciado, verificado em fase de renovação do alvará, não está a ser cumprido já que conforme deliberação da ERC, 10/LIC-R/2011, de 1 de junho, o período de programação própria da *Rádio Cais* localizava-se entre as 8h00 e as 14h00 e entre as 16h00 e as 18h00, retransmitido no restante horário o serviço de programas *Top FM*, o que não corresponde à emissão agora apresentada, composta por uma retransmissão de dezasseis horas da *Rádio Atlântida*.
- 2.5.** Foi o operador notificado, por via do ofício nº 5841/ERC/2013, de 30 de outubro, para pronunciar-se quanto às irregularidades apontadas, ao que o mesmo respondeu em 13 de novembro de 2013, alegando o seguinte:

«À semelhança dos órgãos de comunicação social privados da região e do país, também a Rádio Cais está a atravessar momentos difíceis, numa conjuntura bastante adversa, com reflexos de crise do mercado publicitário, situação que obrigou esta empresa a impor medidas de reestruturação na organização da rádio e de contenção de despesas que, numa fase transitória, obrigaram à dispensa de trabalhadores com impacte na produção de programação e informação próprias, entretanto, e depois de muito esforço, regularizadas de acordo com a Lei vigente [...]».

«Neste contexto, e porque o modelo anteriormente existente, quando da renovação do alvará não foi do inteiro agrado da Rádio Cais, a parceria com a Rádio Atlântida enquadrou-se neste âmbito de reorganização desta estação e também para aferir a recetividade do auditório local a uma programação mais diversificada de conteúdos com interesse regional».

«Assim sendo, com carácter apenas experimental, e em caso de boa aceitação, pretendia e pretende a Rádio Cais submeter a referida parceria para a devida autorização da ERC, simultaneamente com o projeto dos ajustes a observar na programação [...]».

«[...] devido a uma avaria do nosso emissor, as nossas emissões estão suspensas desde há 30 dias, contando esta cooperativa, de acordo com informações técnicas e da nossa disponibilidade financeira, resolver esta questão dentro das próximas semanas [...]».

- 2.6.** Segundo comunicação do responsável pela informação e programação do serviço de programas da *Rádio Cais*, Milton Dias, CP 2267, as emissões reiniciaram no dia 10 de janeiro de 2014.
- 2.7.** Atentos os factos elencados, o operador confessa a alteração de projeto da *Rádio Cais*, com retransmissão, pelo menos desde abril de 2013, de 16 horas do serviço de programas licenciado para Ponta Delgada, denominado *Rádio Atlântida*, sem comunicação ou autorização prévia.
- 2.8.** Tal omissão consubstancia um incumprimento do artigo 26.º n.º 2, da Lei da Rádio, nos termos do qual a modificação do projecto aprovado carece de aprovação expressa da ERC, a quem cabe verificar o preenchimento dos requisitos quantitativos e qualitativos impostos pelo normativo.
- 2.9.** A inobservância do disposto no referido preceito é punível como contraordenação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio.

- 2.10.** Acresce que se verificou a total ausência de características locais, conforme exigido pelo artigo 32.º, n.º 3, do identificado diploma, sendo que o artigo 11.º, n.º 2, estabelece que em caso de parcerias tem de ser assegurada a componente local no horário de programação própria.
- 2.11.** Da análise efectuada, conforme referido no ponto 2.4. da presente deliberação, conclui-se que o período de programação própria era composto exclusivamente por música, contrariando o estatuído no n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio, *ex vi* do artigo 11.º, n.º 2, do mesmo diploma.
- 2.12.** Ora, a violação da identificada norma, artigo 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, constitui contraordenação prevista e punível nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma.

3. Audiência de interessados

- 3.1.** Nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, foi notificado o operador Rádio Cais, CRL., para a audiência de interessados em sede de preparação de deliberação final de abertura de procedimento contraordenacional, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.
- 3.2.** No âmbito da pronúncia do operador, em 28 de abril de 2014, o mesmo admite que à data da queixa a emissão não estava em conformidade com a Lei da Rádio, sublinhando novamente a grave situação económica em que a empresa se encontra.
- 3.3.** No que respeita à alteração de projeto efetuada pela Rádio Cais, CRL, e conforme ponto 2.5 da presente deliberação, foram remetidas a grelha e sinopses da programação, conforme emails de 23 de maio, 13 de junho e 20 de agosto de 2014.
- 3.4.** De acordo com a grelha apresentada pelo operador, o período de programação própria distribui-se de segunda a sexta-feira, das 10h00 às 12h00, das 16h00 às 17h00, e das 19h00 e as 24h00. No sábado este ocorre das 10h00 às 13h00, e das 14h00 às 24h00, e no domingo, das 00h00 às 12h00 e das 16h00 às 24h00.
- 3.5.** Segundo o operador e grelha apresentada, nestes espaços de programação própria existem programas de produção local, como o “Cais Informação” que inclui espaços de entrevista, crónicas e apontamentos sobre o quotidiano do concelho e da ilha e música,

sendo difundido semanalmente entre as 10h00 e as 12h00 e em formato magazine aos sábados entre as 10h00 e as 13h00. A partir das 19h00 durante a semana e fim-de-semana espaços musicais em *playlist*, exceto quando existirem eventos locais cuja cobertura será feita pela rádio.

- 3.6.** Os períodos de emissão em cadeia com a rádio Atlântida ocorrem de segunda a sexta-feira entre as 00h00 e as 10h00, das 12h00 às 16h00 e das 17h00 às 19h00, sendo ao sábado entre as 00h00 e as 10h00 e das 13h00 às 14h00, aos domingos das 12h00 às 16h00.
- 3.7.** Relativamente à informação, são difundidos diariamente, 3 blocos noticiosos de informação local de segunda a domingo pelas 11h00, 16h00 e 19h00, assegurados por Milton Dias e Célia Machado, mantendo-se paralelamente os blocos informativos regionais, pelo que se encontra devidamente assegurada a obrigação constante dos artigos 32.º, n.º 3, e 35.º da Lei da Rádio.
- 3.8.** Determina o artigo 26.º da Lei da Rádio que o operador está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado, carecendo a modificação de aprovação expressa da ERC.
- 3.9.** A emissão em cadeia tal como efetuada pelo operador consubstancia uma alteração ao projeto anteriormente apresentado e autorizado, pelo que com a sua conduta, ao não requerer a autorização prévia para alteração do mesmo, o operador violou o preceituado no artigo 26.º da Lei da Rádio.
- 3.10.** Constatou-se ainda nos dias de emissão auditados a total ausência de características locais, conforme exigido pelo artigo 32.º, n.º 3, sendo que o artigo 11.º, n.º 2, estabelece que, em caso de parcerias, tem de ser assegurada a componente local no horário de programação própria.
- 3.11.** As omissões apontadas consubstanciam contraordenação, prevista e punível nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio.
- 3.12.** Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença.
- 3.13.** Analisados os documentos remetidos e atendendo à grelha de programação existente afigura-se que a mesma não preenche os requisitos constantes do artigo 32.º, n.º 2, alínea a), da Lei da Rádio, na medida em que nas oito horas de programação própria, o

operador apenas assegura um programa de duas horas, sendo a restante emissão assegurada com música.

- 3.14.** Os requisitos de diversidade da programação exigidos pela Lei, bem como os interesses do auditório apenas se poderão considerar salvaguardados com uma alteração da grelha apresentada pelo operador que inclua maior diversidade de opções no horário de programação própria.
- 3.15.** Assim, verificadas as implicações para a audiência potencial do serviço de programas, afigura-se que da alteração ocorrida resulta um impacto negativo para a diversidade e pluralismo da oferta radiofónica da área geográfica de cobertura em causa.
- 3.16.** Pelo que, analisados todos os requisitos legais aplicáveis para apreciação do pedido de alteração de projeto e constituição de parceria, conclui-se que tal a alteração efetuada não respeita as exigências impostas aos operadores de rádio, nomeadamente no horário de programação própria, previstas no artigo 32.º, n.º 2, conjugado com o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea g), e 11.º da Lei da Rádio.

4. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto nos ns.º 2 e 4 do artigo 26.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC conclui que a alteração do conteúdo da programação do serviço de programas disponibilizado pelo operador Rádio Cais, CRL., denominado *Rádio Cais*, e estabelecimento de parceria nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, nos termos propostos, não se conforma às exigências legais no que respeita à diversidade e pluralismo da oferta radiofónica.

O operador Rádio Cais, CRL., deverá, no prazo máximo de 30 dias, promover as necessárias alterações à respetiva grelha, visando a inclusão de maior diversidade de opções no horário de programação própria, ficando, desde já, notificado para efeitos de junção da nova grelha de programação respeitando os requisitos do ponto 3.14. da presente deliberação.

O Conselho Regulador da ERC delibera, ainda, a instauração de processo contraordenacional ao operador Rádio Cais, CRL., ao abrigo do previsto no artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, por inobservância do artigo 11.º, n.º 2, e a obrigação de autorização prévia imposta pelo artigo 26.º, n.º 1, todos do mesmo diploma.

Lisboa, 2 de setembro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes